



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.802, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1607/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 desse mesmo diploma legal, para dispor que os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 82.

.....
§ 3º Cada comarca sediará pelo menos uma cadeia pública e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal, para dispor que os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes deverão sediar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Trata-se de determinar a existência de pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar nos municípios deste País com população numerosa.

Já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir pelo menos uma cadeia

pública.

O que se propõe, pois, é a adoção de norma adicional dessa natureza que, no âmbito da Lei de Execução Penal, preveja também a necessidade de existência de pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar nos municípios referidos, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Assinale-se que a modificação legislativa ora proposta terá ainda o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) criem obstáculos à construção, instalação e funcionamento de penitenciárias e colônias agrícolas, industriais ou similares em seus territórios, e que Estados deixem de obter recursos do orçamento da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais das espécies mencionadas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO
